



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

SF/15374.40116-44

Dispõe sobre o financiamento de campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para vedar a doação de pessoa jurídica diretamente a partidos e candidatos e reforçar o financiamento público das campanhas eleitorais, entre outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38.**

.....
§ 3º Nos anos de eleição serão ainda consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral dotações orçamentárias correspondentes ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior, multiplicado por R\$ 5,00 (cinco reais), em valores de janeiro de 2015.

§ 4º As dotações orçamentárias previstas no § 3º serão distribuídas nos termos do art. 41-A e aplicadas exclusivamente pelos partidos políticos e respectivos candidatos nas campanhas eleitorais.” (NR)

.....
“**Art. 39** Observado o disposto no art. 31 e neste artigo, o partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos.

.....
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.” (NR)



“Art. 40-A Os recursos previstos no § 3º do art. 38 serão depositados no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, diversa da referida no § 1º do art. 40, até o dia 20 de cada mês, em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de maio, e não serão objeto de contingenciamento, sob pena de responsabilidade.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral distribuirá os recursos correspondentes aos órgãos nacionais dos partidos no prazo do art. 41, *caput*.

§ 2º O partido distribuirá os recursos recebidos entre as diversas eleições e candidatos, segundo critérios por ele definidos e a prestação de contas observará o disposto na legislação vigente, em especial nos arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

“Art. 54-A Em todos os casos de proporcionalidade partidária de que trata esta Lei, será considerada a legenda partidária pela qual o parlamentar foi eleito na última eleição.”

Art. 2º Os artigos 20, 23 e 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida por esta Lei.” (NR)

“Art. 23

.....
§ 4º

.....

III – mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito ou débito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

.....”

“Art. 24 É vedada a doação a partido ou candidato por parte de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, ressalvados os recursos doados diretamente ao fundo partidário, nos termos do art. 38, III, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

SF/15374.40116-44



Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo sujeita o partido ou candidato beneficiado à cassação do registro ou do diploma.” (NR)

SF/15374.40116-44
|||||

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Art. 5º Revoga-se o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa tem o objetivo de dispor sobre o financiamento de campanhas eleitorais, para vedar a doação de pessoa jurídica diretamente a partidos e candidatos, restringindo essa modalidade de doação ao Fundo Partidário, e reforçar o financiamento público dessas campanhas, com adoção de um fundo específico para tanto.

Como todos sabemos, o Brasil clama pela reforma política. O sentimento nacional é de que sejam extintas as mazelas existentes em nosso sistema eleitoral. Pontos basilares da legislação eleitoral e partidária necessitam ser reformulados e inovados para que possamos avançar rumo a uma política limpa, honesta e funcional.

O nosso intuito é combater a crise em que a nossa política atual se encontra. Os eleitores brasileiros estão cada vez mais desacreditados com a atual política brasileira. E, para que isso se reverta, é preciso que mudanças sejam feitas, retomando, assim, a dignidade e legitimidade da nossa política.

Sendo assim, a presente proposta dispõe sobre o financiamento das campanhas eleitorais, vedando a doação de pessoas jurídicas aos candidatos e partidos, sendo-lhes permitida apenas a doação ao fundo partidário.

Também estamos instituindo, nos anos de eleições, dotações orçamentárias específicas e destinadas à campanha eleitoral. Essas dotações serão destinadas exclusivamente aos partidos e respectivos candidatos nas campanhas eleitorais, observando-se o princípio da proporcionalidade da representação partidária para a sua distribuição.

A revogação da possibilidade de doação aos partidos e candidatos por parte de pessoas jurídicas se dá pela necessidade de preservarmos o princípio da igualdade previsto em nossa Carta Magna, disposto em seu art. 5º e evitar possíveis abusos de poder econômico, o que



também está previsto em nossa Constituição em seu art. 14, § 9º. É imperioso destacarmos aqui a importância desses princípios para que nossas eleições se deem de forma igual e democrática.

Atualmente temos visto diversos escândalos no país, em todas as esferas legislativas, que possuem como origem a doação de recursos privados para campanhas eleitorais. As doações privadas, provenientes de pessoas jurídicas, além de permitirem favorecimentos futuros aos doadores, tornam as disputas desequilibradas, prejudicando candidatos bons, com boas propostas, no entanto, desprovidos de recursos financeiros mínimos para uma campanha eleitoral.

Com a criação de dispositivo que prevê a dotação de recursos orçamentários destinados exclusivamente à aplicação pelos partidos e candidatos nas eleições, compensa-se, assim, a vedação às pessoas jurídicas de doar recursos diretamente aos candidatos e partidos, corroborando a ideia de eleições mais igualitárias, abrindo oportunidades de ingresso de cidadãos interessados na disputa política e permitindo renovação dos quadros.

Outro ponto inovador e facilitador é a previsão das doações realizadas por pessoas físicas poderem também ser feitas por cartões de pagamento, de débito e crédito, facilitando ainda mais aos cidadãos que, simpatizando com determinado partido ou candidato, desejem colaborar para a respectiva campanha eleitoral.

É preciso que propostas de mudança sejam implementadas e efetivadas para a construção de um Brasil melhor, mais igual e fortalecido em sua democracia.

Em face do exposto, solicito o apoio das senhoras e senhores Senadores para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

SF/15374.40116-44

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Texto Compilado

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 9.259, de 1996)

(Vide Lei nº 9.693, de 1998)

(Vide Decreto nº 7.791, de 2012)

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º O valor das doações feitas a partido político, por pessoa jurídica, limita-se à importância máxima calculada sobre o total das dotações previstas no inciso IV do artigo anterior, corrigida até o mês em que se efetuar a doação, obedecidos os seguintes percentuais:

(Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997)

I – para órgãos de direção nacional: até dois décimos por cento; **(Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997)**

II – para órgãos de direção regional e municipal: até dois centésimos por cento.

(Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no **§ 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. **(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)**

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

SF/15374.40116-44

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o Distrito Federal e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Decreto nº 7.791, de 2012\)](#)

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

~~Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.~~

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

~~§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicionar-lá a depósito mínimo.~~

~~§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar-lá à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º Os bancos são obrigados a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar-lá a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o **caput**, o CPF ou o CNPJ do doador. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

SF/15374.40116-44

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.
[\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

~~Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.~~

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

~~§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do [Anexo](#).~~

~~§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do [Anexo](#), dispensada a assinatura do doador.~~
[\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

~~§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.~~

SF/15374.40116-44

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

a) identificação do doador; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades benéficas e religiosas; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

SF/15374.40116-44

IX - entidades esportivas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

SF/15374.40116-44